



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 123, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº354, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, que Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senadora Simone Tebet

RELATOR ADHOC: Senador Cidinho Santos

28 de Novembro de 2017

PARECER N° , DE 2017

SF/17176.05595-07

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2017, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que facilita ao contribuinte pessoa física, cuja declaração do imposto sobre a renda tenha sido retida na malha fina, apresentar documentação e comprovar a regularidade das informações sem prévia intimação, sendo-lhe assegurada prioridade na revisão pelo órgão fazendário.

O projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º acresce os §§ 4º e 5º ao art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, dispositivo que cuida da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). O novo § 4º facilita ao contribuinte que teve a DIRPF retida para revisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) apresentar a documentação e expor a regularidade das informações, independentemente de qualquer intimação pelo órgão fazendário. O § 5º assegura ao contribuinte a prioridade na revisão da declaração pelo órgão fazendário.

O art. 2º é cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.


SF/17176.05595-07

Na justificação, o autor assevera que, a cada ano, as declarações de milhares de contribuintes são retidas na denominada malha fiscal, tecida a partir de critérios estabelecidos exclusivamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma que parcela considerável dessas declarações são objeto de averiguações simples, como falhas de digitação ou erros cadastrais, mas que a insuficiência de servidores para analisar essas inconsistências acarreta o decurso de longo período até que a fiscalização tributária intime o contribuinte a apresentar a documentação.

Aduz que a demora na intimação do contribuinte com direito à restituição do imposto equivale a constrição indireta em seu patrimônio, pois fica sem acesso a dinheiro que certamente lhe faria falta na manutenção de gastos familiares.

Invoca o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (CF), que assegura a todos, no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Traz igualmente à colação o art. 37 da CF, que enuncia expressamente o princípio da eficiência como norteador da administração pública.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto será posteriormente apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, IV e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos e assuntos correlatos, como é o caso do procedimento administrativo de revisão da declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O PLS nº 354, de 2017, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União para legislar sobre direito administrativo. Como se sabe, o princípio federativo outorga competência plena a cada ente da Federação para legislar sobre direito administrativo, desde que a CF não imponha restrições (como o faz no caso de licitações). No caso vertente, não há condicionantes previstas na Carta Magna.

O projeto está articulado em boa técnica legislativa, em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O projeto não cria ou altera despesa obrigatória, nem dá causa a renúncia de receita. É adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

No mérito, o PLS nº 354, de 2017, como visto, facilita ao contribuinte pessoa física, cuja declaração do imposto sobre a renda tenha sido retida na malha fina, apresentar documentação e comprovar a regularidade das informações sem prévia intimação, sendo-lhe assegurada prioridade na revisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O projeto tem o condão de evitar que a Receita Federal efetue lançamento tributário em desfavor do contribuinte, sem que esse tenha sido previamente intimado a apresentar informações.

Com efeito, o § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, que estabelece procedimentos para revisão da DIRPF, dispensa o Fisco de intimar o contribuinte a apresentar documentos no caso de a infração à legislação tributária ter sido constatada exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da RFB. Basta ao Fisco emitir notificação de lançamento e dar ciência ao contribuinte da exigência de imposto, multa e juros. Essa desagradável surpresa será evitada pelo contribuinte que usar a faculdade de antecipar a entrega dos documentos propiciada pelo projeto sob exame.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17176.05595-07



Relatório de Registro de Presença
CAE, 28/11/2017 às 10h - 51ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	
LINDBERGH FARIAZ	5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
DALIRIO BEBER	2. SÉRGIO DE CASTRO	PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPIÑO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
DÁRIO BERGER

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 354/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de Novembro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos